



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.587 /

"ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 7º DA LEI Nº 4.827/91, QUE 'DETERMINA A DESAFETAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO DOS LOTES PERTENCENTES AOS LOTEAMENTOS POPULARES EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO, AUTORIZA SUA ALIENAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS'."

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ART. 1º - O art. 7º da Lei nº 4.827/91, que "Determina a desafetação do domínio público dos lotes pertencentes aos loteamentos populares executados pelo Município, autoriza sua alienação e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"ART. 7º - Os lotes objetos desta concessão não poderão, em hipótese alguma, ser cedidos, alugados, emprestados ou vendidos, antes de decorridos 5 (cinco) anos da efetiva quitação e ocupação do imóvel.

§ 1º - O prazo de que trata o caput deste artigo deverá ser comprovado com a apresentação da quitação e comprovação da ocupação do imóvel mediante sindicância procedida pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 2º - O concessionário, marido ou mulher, ou, ainda, o herdeiro necessário direto do casal que, residindo no imóvel há quatro anos, acometido de moléstia grave, comprovada por laudo médico de especialista na área e com parecer favorável da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá, igualmente, alienar o imóvel objeto da concessão.

§ 3º - Se houver extrema necessidade do concessionário em se desfazer do imóvel objeto desta concessão antes do prazo a que se refere o caput deste artigo, somente poderá fazê-lo para a própria Prefeitura, que o adquirirá indenizando o interessado apenas no que se refere às benfeitorias por ele executadas, devendo o imóvel, neste caso ter, posteriormente, a mesma destinação de que trata esta lei.



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

LEI Nº 7.587 - fls. 2 /


§ 4º - No caso de falecimento do concessionário, não havendo herdeiros diretos ou indiretos, o patrimônio reverterá para o Município e será, obrigatoriamente, utilizado para o mesmo fim a que se destina a presente lei.

§ 5º - Ocorrendo as hipóteses previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, fica vedada nova inscrição dos interessados junto ao Plano Municipal de Habitação Popular, antes de decorrido o interstício de dez anos.

§ 6º - A alienação de que trata os §§ 2º e 3º somente poderá ser feita para pessoas inscritas regularmente no Plano Municipal de Habitação Popular."

ART. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 08 DE ABRIL DE 2002.


PAULO TADEU SILVA D'ARCADIA
Prefeito Municipal